

COLONIALISMO DE DADOS, SOBERANIA E GOVERNO DIGITAL: DESAFIOS ESTRATÉGICOS E PERSPECTIVAS TECNOLÓGICAS NO SÉCULO XXI

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron
08-11-2024

RESUMO: A expansão e o contínuo crescimento do Estado, com objetivo precípua de efetivar direitos fundamentais, propiciar cidadania e satisfazer o interesse público, consiste em um pressuposto a ser perseguido. Para tanto, a Administração Pública necessita reorientar-se, em uma convergência de tecnologias e aparatos de expertise digital, fortalecendo paradigmas democráticos e republicanos. Entretanto, os desafios tecnológicos que são postos na contemporaneidade apontam para uma tônica de exclusão e marginalização digital de uma ponta, bem como colonialismo e controle de dados e informações de outra. Sendo assim, a pesquisa questiona de que forma o colonialismo de dados pode colocar em risco à soberania digital estatal na perspectiva de desenvolvimento do Governo Digital. A temática proposta encontra ressonância no âmbito de superexposição dos dados sensíveis da população a partir de plataformas digitais que efetivam serviços públicos no ambiente on-line. Assim, para a consecução do presente estudo, emprega-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento funcionalista. Consubstancia-se os métodos empregados com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Colonialismo, Dados; Estratégias; Governo Digital; Soberania.

ABSTRACT: The expansion and continuous growth of the State, with the primary objective of enforcing fundamental rights, providing citizenship and satisfying the public interest, is a premise to be pursued. To this end, the Public Administration needs to reorient itself, in a convergence of technologies and digital expertise apparatuses, strengthening democratic and republican paradigms. However, the technological challenges that are posed in contemporary times point to a tone of digital exclusion and marginalization on the one hand, as well as colonialism and control of data and information on the other. Therefore, the research questions how data colonialism can put State sovereignty at risk from the perspective of developing Digital Government. The proposed theme finds resonance in the context of overexposure of the population's sensitive data from digital platforms that perform public services in the online environment. Thus, to carry out this study, the deductive approach method, the functionalist procedure method, is used. The methods employed are substantiated with the research technique of bibliographic and documentary review.

Keywords: Colonialism; Data; Digital Government; Strategy; Sovereign.

INTRODUÇÃO

O advento de novas tecnologias e o desenvolvimento do capitalismo ainda em transição para a supremacia neoliberal, no último quarto do século XX, viu surgir uma revolução tecnológica em que os produtos de maior valor agregado eram originados das

tecnologias informacionais. Assim, esse processo caracterizou-se como a superação do mundo industrial e a constituição de uma era informacional, onde o capitalismo promoveu a digitalização de toda a produção simbólica e ampliou as redes digitais que recobriram o planeta.

Nesse contexto, o processo de transformação digital do poder público brasileiro iniciou a partir do final da década de 1990, início dos anos 2000, com a conjugação de diversos atores governamentais, edificando a proposta de um efetivo e inclusivo Governo Digital. Entretanto, a indução tecnológica descortinou importantes e nocivos problemas, como o colonialismo de dados. A colonialidade, por sua vez, se apresenta como a imposição de modelos de pensamento, de agenciamentos, de comportamentos que negam ou desvalorizam epistemes, modos de aprender e conhecer das comunidades e sociedades não ricas.

Assim, o colonialismo tão presente na cultura brasileira assume um novo invólucro, a partir da tecnologia, da submissão a novos interesses, de países com maior poderio econômico e digital e, sobretudo, das *big techs*. Logo, a presente pesquisa questiona de que forma o colonialismo de dados pode colocar em risco à soberania digital estatal na perspectiva de desenvolvimento do Governo Digital. Deste modo, invocam-se quais seriam as questões importantes encobertas e ofuscadas, tornadas não-questões, pela colonialidade em um cenário de capitalismo informacional, organizado em uma economia de dados neoliberal.

Partindo de uma análise teórico-investigativa, o artigo divide-se em três eixos principais. O primeiro destina-se a traçar um olhar sobre as tecnologias emergentes e o colonialismo, de modo a compreender os seus vieses de interdependência. O segundo eixo visa estudar a estruturação da nova economia digital e do compartilhamento, estabelecendo a passagem do capitalismo informacional para o capitalismo colonial de dados. Já o terceiro eixo compreende a articulação da administração pública sob o enfoque do Governo Digital e o colonialismo de dados, sob a perspectiva dos desafios para a soberania estatal digital diante de uma ‘ordem transnacional digital’.

Assim, para a consecução do presente estudo, emprega-se o método de abordagem dedutivo. Para Gil (2009, p. 09) o silogismo do método dedutivo “consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, retira-se uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão. Quanto ao método

de procedimento, elenca-se o funcionalista, que consiste em uma ferramenta mais interpretativa da realidade dos fatos (Marconi; Lakatos, 2023). Consubstancia-se os métodos empregados com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e documental.

1 COLONIALISMO E TECNOLOGIAS DIGITAIS

Diversos autores e pesquisadores dedicaram boa parte de seus estudos, atividades profissionais e pesquisas no intuito de formular um conceito que pudesse aglutinar, ou da melhor forma possível, conjugar ou consolidar todas as dinâmicas de alteração na sociedade por meio da introdução da tecnologia. Assim, os campos da política, da cultura, o segmento jurídico (haja vista a iminente necessidade de regular os comportamentos, direitos e atividades por meio da norma jurídica) e o eixo produtivo foram potencialmente afetados, de forma direta ou reflexa.

Na visão de Bell (1973, p. 161-209) o anúncio do advento de uma “sociedade pós-industrial” e de uma economia marcada por uma passagem “da produção de bens” para a prestação de serviços foi concomitante a uma nova percepção das relações sociais postas. Já na visão de Loveluck (2018, p. 111), tem-se a emergência da sociedade da informação, que segundo o autor, apresenta raízes mais profundas, entretanto foi no decorrer da década de 1970 que ela assumiu verdadeiramente toda a sua amplitude no contexto do desenvolvimento das “novas tecnologias da informação e comunicação”.

Seguindo esse entendimento, Loveluck (2018, p. 111) destaca:

A sociedade da informação é liberal: trata-se de se livrar de uma centralização política apresentada como opressiva para o indivíduo, ela é indissociável da grande renovação liberal da década de 1970 e do subsequente rápido aumento das trocas transnacionais, fenômeno da “mundialização” ou “globalização”. Nesse sentido, o liberalismo se apresenta como uma doutrina econômica que preconiza, a privatização dos bens e serviços públicos, a desregulamentação das trocas, o aumento do comércio e dos fluxos de investimento no plano internacional, potencialização da integração econômica, contra a centralização estatal, o intervencionismo dos poderes públicos e normas administrativas

No final do século XX viveu-se um desses raros intervalos na história. Um intervalo cuja característica é a transformação da “cultura material” pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação (Castells, 1999, p. 67). Como tecnologia entende-se “o uso de conhecimentos científicos para especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”.

Entre as tecnologias da informação, inclui-se, como todos, o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica (Castells, 1999, p. 67). O processo atual de transformação tecnológica expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida (Castells, 1999, p. 68).

Na sociedade da informação, a comunicação e a informação tendem a permear as atividades e os processos de decisão nas diferentes esferas deste meio humano. No entanto, um dos principais indicadores do desenvolvimento da sociedade da informação é a penetrabilidade das tecnologias de informação na vida diária das pessoas e no funcionamento e transformação da sociedade como um todo (Miranda, 2003, p. 65), o que desvela mudanças substanciais e diferenças quanto à sociedade industrial.

Assim, diferentemente de qualquer outra revolução¹, o cerne da transformação que se está vivenciando-se na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação. A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial (Castells, 1999, p. 68).

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (Castells, 1999, p. 69). Esse imbricamento de conhecimento e informação potencializa os instrumentos e consolida a chamada Revolução Informacional², preconizada por Lojkin (2002).

¹ Na visão de Schwab (2016) a palavra “revolução” denota mudança abrupta e radical. Na história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. Na medida em que a história é usada como referência, as alterações podem levar anos para se desdobrarem.

² Esta expressão será utilizada neste artigo no sentido que lhe é conferido por Lojkin (2002) ao se referir às inúmeras transformações que se operam na vida social, econômica e política em razão do emprego das tecnologias informacionais, que produzem a interpenetração do informacional em várias dimensões da vida.

Dando continuidade, Schwab (2016) indica que a sociedade passa a adentrar para uma nova configuração, trata-se de uma quarta revolução industrial³. Nesse leque, “as tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial, estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global” (Schwab, 2016, p. 16-17). Também impende informar que não há unicidade e um caminho único de orientação na formulação de proposições sobre tecnologia e sociedade, haja vista que pesquisadores e estudiosos do tema já indicam o aparecimento e as conseqüências de uma quinta revolução industrial, marcadamente chamada de revolução da economia circular⁴.

Neste enfoque, com o avanço das tecnologias informacionais, tecnologias digitais ou, ainda, Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) adentra-se para um novo modelo de colonialismo que passa a imperar, trata-se do colonialismo que ocorre por meio da virtualidade, do ambiente *online*, das infovias, ou seja, o colonialismo de dados. Entretanto, para que se possa descortinar essa nova configuração, faz-se necessário exasperar sobre os conceitos teóricos e autores que são relevantes para o entendimento sobre colonialismo, todavia, não há aqui a pretensão de esgotar tudo o que foi dito e escrito a respeito de estudos pós-coloniais, o que fatalmente iria requerer uma obra inteira dedicada ao tema.

Sendo assim, o primeiro ponto a ser esclarecido consiste nos conceitos de Norte e Sul. Segundo Cassino (2021, p. 13) essa nomenclatura começa a aparecer, no início dos anos 1980, em um contexto de avanço da globalização neoliberal e em substituição ao conflito Leste-Oeste, que marcou o período da Guerra Fria, quando o bloco Comunista (Oriental) se opôs ao bloco Capitalista (Occidental). Após a queda do Muro de Berlim e o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) não havia mais como manter em uso o jargão internacional da divisão de três Mundos, no qual havia Primeiro Mundo (países capitalistas desenvolvidos), Segundo Mundo (países socialistas e/ou de economia planificada) e Terceiro Mundo (países subdesenvolvidos).

³ A Quarta Revolução Industrial, segundo Souza (2021, p. 45) está debruçada sobre os ombros da revolução digital ou terceira revolução industrial, combinando várias tecnologias, levando a mudanças na economia, nos negócios e na sociedade.

⁴ O sistema produtivo, pautado na economia linear, não é sustentável em longo prazo. Sua natureza linear explora excessivamente o capital natural e tende ao esgotamento, ao mesmo tempo em que produz grande acúmulo de resíduos na economia, sem a necessidade de novas extrações. O conceito de circularidade está conectado com a preservação do valor original investido no bem (Souza, 2021, p. 47).

Essa divisão surge depois de o demógrafo francês Alfred Sauvy, em 1952, classificar como terceiro mundo as nações mais empobrecidas da terra (Cassino; Souza; Silveira, 2021).

Na visão de Ballestrin (2020), a palavra Sul pode ser entendida de formas diferentes dependendo da maneira como é usada. Há ao menos três interpretações possíveis, a primeira corresponde à perspectiva geográfica e territorial, sendo o Sul os países que estão abaixo da linha do Equador. A segunda trata do Sul como o conjunto de nações pobre ou em desenvolvimento, herdeiras diretas da expressão *terceiro mundo*, subalternas ao Norte rico ou desenvolvido, em que se estabelece uma relação hierárquica entre os países. Já a terceira interpretação é oposta e apresenta uma visão política emancipadora, colocando o Sul como um grupo de nações independentes que surgiram após as vitórias nas lutas de libertação colonial.

Após o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, preleciona Ballestrin (2020), os colonizadores europeus ficaram muito enfraquecidos. Nações da África e da Ásia começaram a lutar por suas independências e a adotar projetos políticos anticoloniais e anti-imperialistas. Com a liberação das ex-colônias, as lutas mudaram e passaram de coloniais (condição de colônia) para decoloniais (condição de colonialidade). Por colonialidade entende-se, conforme definição de Ballestrin (2013), os mecanismos de dominação que se mantém em funcionamento pelos países ricos mesmo após as independências.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos (2007), criaram-se na época da colonização linhas abissais que dividiram o Velho Mundo (Europa) e Novo Mundo (Américas). Tais linhas ainda se mantêm presentes na forma de pensar dos ocidentais, inclusive nas relações sociais, políticas e culturais. Cassino (2021, p. 30) aponta que “o pensamento moderno ocidental se baseia em um sistema de distinções – visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis”, e acrescenta que “a realidade social estaria dividida entre dois universos – deste lado da linha e do outro lado da linha”. Assim, tudo o que está do outro lado da linha, fora do centro da modernidade ocidental, seria desconsiderado. Nesse sentido, “o que acontece longe do centro é inexistente, uma vez que sequer é visto ou considerado. Não importa o que acontece na favela carioca, em Caracas ou em Bogotá. Ninguém vê” (Cassino, 2021, p. 30).

Nesse paradigma, com o avanço tecnológico e o desenvolvimento cada vez maior e mais amplo de estruturas embasadas no computador e na Internet desvelam-se novos contornos nestes posicionamentos geopolíticos. Após o término da Guerra Fria, com o avanço do neoliberalismo e apogeu das tecnologias informacionais, surge um novo tipo de colonialismo, o colonialismo de dados, o qual passa a redesenhar o contexto global, a partir de uma “sociedade globalizada, digital e dataficada” (Cassino, 2021, p. 31).

Para Zuboff (2021), edifica-se na contemporaneidade o “capitalismo de vigilância”, o qual passa a operar em favor do colonialismo de dados e a serviço das grandes empresas de tecnologia e telecomunicações. Esse novo ideário econômico consolida-se a partir da captura, armazenamento e processamento de uma grande quantidade de dados dos indivíduos e cidadãos (Zuboff, 2020). Deste modo, empresas como Google, Facebook, Amazon e Microsoft teriam não só o poder de extrair, mercantilizar e controlar comportamentos, mas também de produzir novos mercados, por sua capacidade de predição analítica e da modificação de atitudes, práticas e hábitos.

Desta feita, o Norte é produtor e exportador das tecnologias, beneficia-se dos lucros obtidos por suas empresas, recebe as remessas financeiras obtidas mundo a fora. “Os EUA, por exemplo, têm interesses geopolíticos de dominação, inclusive para limitar e contrapor o crescimento da China como potência ascendente”, pondera Cassino (2021, p. 29). Na época do colonialismo histórico, temas centrais no debate político europeu sequer chegavam aos territórios coloniais. Os moradores das Américas não precisavam opinar, eles não existiam. Essa relação segue mais ou menos intocada na era do colonialismo de dados.

E sobre tal pressuposto, do colonialismo de dados e acerca deste novo contexto político, econômico, cultural, tecnológico e jurídico inaugurado é o que se passa a tratar no eixo a seguir.

2 ECONOMIA DIGITAL E ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO: do Capitalismo Informacional ao Capitalismo Colonial de Dados

O desenvolvimento do capitalismo ainda em transição para a supremacia neoliberal, no último quarto do século XX, viu surgir uma revolução tecnológica em que os produtos de maior valor agregado eram originados das tecnologias

informacionais. Castells (2013) descreveu esse processo como a superação do mundo industrial e a constituição de uma era informacional, sem fazer uma relação de causa e efeito entre o sistema econômico e a emergência das tecnologias da informação. Nesta era informacional, o capitalismo promoveu a digitalização simbólica e ampliou as redes digitais que recobriram o planeta. Assim, uma nova economia surgiu em escala global no último quartel do século XX. Chamada por Castells (1999, p. 119) de informacional, global e em rede para identificar as suas características fundamentais e diferenciadas, bem como enfatizar sua interligação.

Nesse sentido, o capitalismo informacional se digitalizou e na primeira década do século XXI assentou as bases para o surgimento de um mercado de dados pessoais que não nasceu de um devir das tecnologias digitais (Silveira, 2021, p. 41), de modo que “a criação de valor desloca-se da indústria para as trocas desmaterializadas” (Loveluck, 2018, p. 114). Logo, no capitalismo informacional (Castells, 2001, p. 42) o modo de produção ou “sistema tecnoeconômico” é organizado em torno da relação com a informação (Loveluck, 2018, p. 112). Entretanto, o capitalismo continua sendo um sistema econômico, orientado para o livre-câmbio e o acúmulo de capital, os quais, por sua vez, acabam engendrando profundas desigualdades (Loveluck, 2018, p. 113), especialmente nos países “de terceiro mundo” ou “em desenvolvimento”, geralmente referenciados como Sul Global.

Todavia, a nova roupagem da economia, que passa a ser digital, a inovação e a criação, enquanto transformação da novidade em valor econômico, adquirem um papel decisivo – assim como a proteção das mesmas através dos direitos de propriedade intelectual, quais sejam, os direitos autorais, patentes, marcas registradas etc. Essa problemática revela-se central na medida em que ela se refere a um dos pilares do liberalismo, a propriedade privada. Por conseguinte, também é uma articulação-chave na definição do liberalismo informacional, tal como este se manifesta na internet (Loveluck, 2018, p. 112).

Assim, o que inaugura-se com veemência é uma reestruturação no campo econômico, de uma passagem do capitalismo informacional (Castells, 1999, 2003) para o capitalismo colonial de dados (Cassino; Souza; Silveira, 2021), onde cristaliza-se a economia digital e a economia do compartilhamento, tendo como sustentáculo o capitalismo da era digital. Nesse enfoque, Couldry e Mejías (2018) ressaltam que o uso

da palavra colonialismo não é mera metáfora, mas realmente uma nova forma de colonialismo diferente da que vimos em séculos anteriores.

O colonialismo de dados combinaria as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com a quantificação abstrata dos métodos computacionais. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou coisas passam a fazer parte de infraestrutura ou conexões informacionais. A apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central, onde nada deve ser excluído nem apagado, nenhum dado pode ser perdido, ressalta Cassino (2021, p. 27). Couldry e Mejías (2018) chama de *data relations* (algo como relações baseada em dados) os novos tipos de relações humanas que permitem a extração de informações pessoais para exploração lucrativa. Zuboff (2021), nesse sentido, afirma que os negócios digitais funcionam “[...] sob a bandeira da ‘personalização’, uma camuflagem para operações agressivas de extração que mineram o que há de mais íntimo na vida cotidiana”.

A vida social, bem como os dados sensíveis da população, dos cidadãos, tornaram-se recursos que podem ser extraídos e utilizados pelo capital como forma de acumulação de riquezas. Tanto populações do Norte Global quanto do Sul passaram a ser fontes de informações que alicerçam o capitalismo. Desta forma, não importam a cultura, a religião ou a ideologia, tudo gera dados capturáveis, que são armazenados e utilizados para a formação de perfis. As pessoas passam a considerar a captura de suas informações como algo normal, natural, na medida em que as relações sociais mudam e tornam-se mecanismos dos modos de extração (Cassino, 2021, p. 27).

Na visão de O’Neal (2021) estes mecanismos, especialmente engendrados a partir de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) correspondem a “aplicações matemáticas que fomentam a economia dos dados e são baseadas em escolhas feitas por seres humanos falíveis. Algumas dessas escolhas sem dúvida são feitas com as melhores das intenções”, todavia “muitos desses modelos programam preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de *software* que cada vez mais gerem as nossas vidas”, o que pode fatalmente vir “a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquece ainda mais os ricos” (O’Neal, 2021, p. 8).

Neste contexto, “dados e informações são poder” (Mucelin; Franco, 2023, p. 86), de forma que se tais dados, informações e conhecimento referem-se a uma pessoa – este poder é sobre ela exercido, tornando-a vulnerável (Calo, 2017, p. 594-596). Nesse

enfoque, Avelino (2021, p. 69) destaca que “a oferta de novos serviços é, pois, a principal estratégia para que grandes empresas como *Google, Amazon, Facebook, Apple* e *Microsoft* extraiam cada vez mais dados pessoais de seus usuários”, e continua “a partir do processamento desses dados, essas empresas conseguem ofertar serviços personalizados, manter o público cada vez mais presente em suas plataformas e ampliar seus lucros, mediante processos de *microtargeting*, ou seja, venda de anúncios personalizados” (Avelino, 2021, p. 69).

Logo, sistemas de georreferenciamento, agenda, entretenimento, monitoramento de exercícios físicos, ferramentas para educação e aprendizado *on-line*, muitas vezes ofertados de forma gratuita aos usuários servem à economia digital, economia do consumo, economia do compartilhamento e também ao colonialismo de dados, vez que a sua utilização acrítica e sem reflexão pelos indivíduos, favorece o aprisionamento desses dados e informações pelos sistemas e aplicativos desenvolvidos por essas empresas, também comumente chamadas de *big techs*.

Nesse concerne, para Shapiro e Varian (1999, p. 139) quando aprisionado a um sistema ou aplicativo, dificilmente um usuário muda para outro. Ainda, ao descreverem os diferentes tipos de aprisionamento, os autores afirmam que o cliente é a norma na economia da informação, pois suas informações são estocadas, manipuladas e comunicadas por meio de um sistema de cujo *modus operandi* ele não tem conhecimento algum. O novo paradigma tecnológico do mercado de consumo digital, ensina Miragem (2019), deu causa a diversas transformações nos estilos de vida e nos hábitos de consumo e, por corolário, no mercado de consumo.

Desse modo, o risco a que se está inserido no contexto da economia digital e do colonialismo de dados é perturbador, tendo em vista que muitos dos serviços públicos, a partir da evolução e do desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação, com fulcro no Governo Digital, também são oportunizado *on-line*, de modo que esses dados e informações compartilhados com aplicativos públicos, como a plataforma Gov.br, por exemplo, são armazenados fora do país, descortinando, assim, possíveis riscos também à soberania digital do Brasil. Sobre esses temas que se passa a destacar no eixo a seguir.

3 GOVERNO DIGITAL E COLONIALISMO DE DADOS: desafios do século XXI para proteção da soberania digital

A dinâmica da contemporaneidade demarcou significativos avanços para a sociedade, na mesma medida estabeleceu grandes desafios a serem transpostos. O desenvolvimento de novas tecnologias propiciou avanços para diversos setores, a exemplo da economia, da cultura, da política, do Direito, e fez surgir, de igual forma, novos compromissos para o Estado. A Administração pública, por exemplo, com o alargamento dos direitos sociais passou a ter papel fundamental no sentido de alcançar mais e melhores serviços públicos aos cidadãos.

Como adverte Hoffmann-Riem (2021), a penetração da tecnologia em todos os setores da sociedade dá causa ao entrelaçamento das áreas *on-line* e *off-line*, tornando o digital uma estrutura básica quase que onipresente utilizada para os mais diversos fins, o que chamou de *on-life*, onde um novo tipo de mundo está começando a se formar. O Estado-nação, que historicamente se utilizava da informação para construir e disseminar o ideário de homogeneidade étnica, religiosa, linguística e cultural se vê desafiado por novos centros de produção e divulgação de informações que escapam à ação estatal (Bauman, 1999, p. 166).

Castells (1999) não foi o único ao afirmar sobre a mudança de alguns dos eixos que caracterizam a modernidade. Giddens (1991) já apontava que certos aspectos estão se reestruturando. Nesse sentido, os autores concordam que há uma passagem, intensificada nos últimos anos por meio das tecnologias, de um modelo de desenvolvimento industrial, para um modelo de desenvolvimento informacional, com reflexos na cultura, política, tecitura social e âmbito jurídico. Logo, conforme aduz Pinheiro (2021, p. 43) “toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, também uma mudança jurídica”.

Os mecanismos tecnológicos passaram a ter destaque no Brasil a partir dos anos de 1990, ocorrendo sua introdução com maior exponencialidade a partir da segunda metade. Nesse sentido as discussões sobre a sociedade da informação iniciaram, no mesmo compasso a regulação jurídica. Todavia, nos últimos anos destas últimas décadas a amplitude de disseminação da internet, redes sociais e aparatos digitais ocorreram com mais afinco. No segmento do Direito, várias legislações teceram formas de regulação e normas sobre o tema, entretanto, a força normativa de maior relevância ocorre com a edição da Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

Notadamente, nos últimos anos com os meios digitais se expandindo para diferentes ambientes, a Administração Pública passou a utilizar da expertise tecnológica para promover os direitos sociais ancorados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), de modo que muitos serviços públicos puderam ser oportunizados aos cidadãos por meio da internet e aplicativos digitais, inaugura-se, portanto, o Governo Digital⁵. Deste modo, o Sistema para Transformação Digital (E-Digital) foi instituído pelo Decreto nº 9.319 de 2018 (Brasil, 2018a), juntamente nesse ano entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio da Lei nº 13.709, de 14 de agosto (Brasil, 2018b).

Já a política de Governança Digital, que trata especificamente das estratégias da administração pública federal direta, autárquica e fundacional está disciplinada pelo Decreto nº 10.332, de 2020 (Brasil, 2020). A Lei nº 14.129, de 2021, Lei de Governo Digital (Brasil, 2021), robusteceu o ambiente de transformação digital no âmbito da administração pública, operando de forma assertiva como facilitadora do uso de meios tecnológicos. Assim, desde 1988 e do advento da Constituição cidadã, novas nuances passaram a permear o Estado brasileiro.

A partir de então, nota-se uma evidente inserção de aspectos de cariz constitucional na compreensão do Direito Administrativo, particularmente a partir da segunda metade do século XX, o que coincide com o aceleradíssimo ritmo dos fenômenos hoje visualizados no contexto do realce a direitos fundamentais e à sua proteção (Faleiros-Júnior, 2020, p. 90). A transformação do Estado para uma governança digital, perpassa a necessidade de democratização, estimulando maior envolvimento e protagonismo do cidadão, de modo que possam usufruir dos serviços público digitais, com mais inclusão, conectividade significativa e interoperabilidade.

No setor público, cabe referir, a transformação digital torna-se uma estratégia imperiosa para a modernização e melhoria dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos, visando a redução da burocracia, à eliminação de controles inoportunos e ao aumento da eficiência das operações. E visando atingir estes objetivos, mais recentemente, foram publicadas duas novas normas, quais sejam o Decreto Nº 12.069,

⁵ Segundo o Comitê de Governança Pública da OCDE, Governo Digital diz respeito ao uso da tecnologia como um componente integrado de estratégias de modernização de governos para a criação de valor público, que se funda em ecossistema de governo digital compreendendo atores governamentais, organizações não governamentais, associações de empresas e cidadãos, e indivíduos, tudo em apoio à produção e acesso a dados, serviços e conteúdos através de interações com o governo (OCDE, 2014).

de 21 de junho de 2024, que institui no país a Estratégia Nacional de Governo Digital (Brasil, 2024a), para o período de 2024 a 2027, bem como o Decreto N° 12.198, de 24 de setembro de 2024, que institui a Estratégia Federal de Governo Digital (Brasil, 2024b).

Cristóvam, Saikali e Sousa (2020, p. 231) no ângulo de prestação digital de serviços públicos, estabelecem como diretrizes principiológicas: (I) eficiência, almejando a máxima satisfação do cidadão-usuário; (II) universalidade, maximizando a abrangência da disponibilidade de tais serviços; (III) atualidade, garantindo que os avanços tecnológicos, na comunicação e informação, sejam instrumentais para as ações públicas de corporificação dos direitos sociais. Tais diretrizes possuem seu atendimento facilitado pelo uso das TICs.

Todavia, no mesmo compasso de formulação de políticas públicas de inclusão digital, acesso a serviços públicos por meio virtual com qualidade e efetividade, para fortalecimento da cidadania e da Democracia é imprescindível a reflexão acerca da necessidade de proteção da soberania digital. Como referido em eixos anteriores o colonialismo de dados é uma realidade inafastável, um condicionante à economia digital e de compartilhamento contemporânea, nas palavras de Zuboff (2021), evidencia-se um “capitalismo de vigilância”.

E, nesse sentido, a soberania digital do Estado é um atributo somente reconhecido mais recentemente, que passa a descrever aspectos da autoridade, do direito e da capacidade de um ator estatal controlar seus dados, informações e conteúdos digitais. Isso abrange um controle sobre o ambiente digital em que a população ou vida social estão inseridas, incluindo dados pessoais e não pessoais, infraestruturas para funcionamento de redes e plataformas digitais, programas e outros ativos intangíveis, como direitos de propriedade intelectual, tokens digitais etc (Polido, 2024, p. 05).

A soberania digital também traduz a autoridade de um Estado e de sua sociedade em controlar aspectos da ‘criatividade e inventividade e de seus dados’ (Pellegrini, 2023, p. 71). Quando tecnicamente dados pessoais e não pessoais, outrora disponíveis em determinado território, são submetidos a uma operação transfronteiriça de transferência ou compartilhamento de dados para empresas sediadas em um outro Estado, a soberania ‘de origem’ é completamente perdida (Pellegrini, 2023, p. 71).

Esses dados passam a estar submetidos à jurisdição de outro Estado, no qual a parte receptora esteja sediada, e subordinados a uma nova ordem de poder e de controle, podendo ser compartilhados entre atores estatais e não estatais, como, por exemplo, conglomerados de tecnologias – *big techs* (Polido, 2024, p. 05).

Deste modo, esses dados são transferidos para sistemas de armazenamento situados em outros países, como China e Estados Unidos, por exemplo, e, mesmo havendo na regulamentação jurídica interna alguma previsão sobre tal “hospedagem”, na ocorrência de alguma violação dificilmente o Estado que abriga tais dados iria cooperar de alguma forma, ou ainda, com resistência iria se opor alguma interferência por meio de jurisdição, na medida em que não é possível garantir exequibilidade as decisões proferidas por tribunais transnacionais. Já há casos no Brasil de litígios envolvendo a Administração Pública e empresas de tecnologia (*big techs*), estrangeiras, tratando especificamente de questões relacionadas a dados sensíveis de cidadãos⁶.

Dando continuidade, Polido (2024, p. 07) aponta que “esses aspectos demonstram que o espaço cibernético, mais amplo que o digital, tornou-se domínio de interesse para as instituições da governança global”, uma vez que “estados soberanos permanecem atores-chave na manutenção de uma ordem jurídica transnacional para o ciberespaço, de uma ‘ordem transnacional digital’”.

Não se está diante de uma perspectiva de protecionismo exacerbado do Estado, cristalizando um “nacionalismo de dados”, mas do estabelecimento de formas de combater o colonialismo de dados e de promover uma proteção à soberania digital do Estado. Se faz necessário, como determinante para a contemporaneidade e os próximos anos, que a comunidade internacional – Estados/Nações, estabeleçam objetivos comuns e persigam políticas normativas baseadas no respeito à soberania dos Estados, bem como proporcionem o estabelecimento de relações mais estreitas em matéria de regulação do ambiente digital (regulamentação de plataformas, privacidade e proteção de dados, Inteligência Artificial, interferência em processos eleitorais e democracia).

⁶ O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, expressamente proibiu a entrega desses dados sensíveis e relacionados a processos judiciais para Microsoft no bojo do contrato de prestação de serviços com a Microsoft, porque isso representaria violação de direitos fundamentais, como direito à privacidade, e direitos dos titulares de dados pessoais no Brasil. Estimado em R\$ 1,3 bilhão, o Contrato foi suspenso pela decisão do CNJ, com relatoria do Cons. Márcio Schiefler Fontes, que expressamente afirmou que o contrato “colocar(ia) em risco a segurança e os interesses nacionais do Brasil”. Na sessão do CNJ em 12 de março, além de confirmar a suspensão, o plenário abriu processo de diligência para que as áreas técnicas do conselho possam analisar as informações repassadas pelo TJ-SP sobre o caso (Polido, 2024, p. 06).

Nesse sentido, uma conjugação de esforços e perspectivas estratégicas é indispensável para fortalecer os Estados, bem como a regulação jurídica eficaz de empresas e plataformas tecnológicas como as *big techs*, especialmente àquelas que de alguma forma prestam serviço ao Estado, bem como às empresas que, mediante suporte e *software* hospedam dados e informações sensíveis de usuários de serviços públicos brasileiros. No mesmo pressuposto, conforme afirma Polido (2024, p. 07) o reconhecimento de que estados mantêm poderes para regular, decidir conflitos e executar decisões em matéria digital, dentro de seus espaços soberanos, não significa isolar ou fragmentar o ciberespaço, mas sim facilitar a existência de uma ordem internacional equitativa baseada em escolhas de política normativa direcionadas para a vida social digital de suas populações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas discussões travadas ao longo deste artigo, ficou evidenciado que a soberania digital do Estado e a expansão de tecnologias emergentes, como as tecnologias informacionais estão imbricadamente interligadas. No mesmo compasso, verificou-se que o colonialismo de dados constitui uma realidade inafastável, o poder econômico e tecnológico exercido por plataformas e *big techs* impende desafios potenciais para os dias atuais e os próximos, sobretudo para os Estados e comunidade internacional.

Restou claro que desde o final da década de 1990 e início dos anos 2000, o governo brasileiro, através de múltiplas e diferenciadas estratégias, tem buscado com maior intensidade evoluir seus processos e prestação de serviços públicos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação. Hoje, o Governo Digital já é uma realidade, na circunstância em que mais de quatro mil serviços públicos são ofertados por meio do site institucional do Governo Federal e do aplicativo Gov.br.

O colonialismo de dados se revela como uma efetiva preocupação para os Estados, especialmente os do Sul Global, marcadamente descritos como “em desenvolvimento”, em que grande parcela da população utiliza de serviços públicos digitalizados, tendo, portanto, suas informações e dados sensíveis armazenados em grandes estruturas tecnológicas fora do país. O objetivo destas grandes empresas de modulação de comportamento é maximizar os seus lucros onde quer que o capital opere.

Logo, criar regras, normas jurídicas efetivas, compartilhadas com os Estados, sob a égide de suas soberanias internas é imperioso, de modo a fracionar a atuação corrosiva destas plataformas de abrangência global.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Rodolfo. Colonialismo Digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joice; CASSINO, João Francisco (Orgs). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

BALLESTRIN, Luciana. **O Sul Global como projeto político**. Horizontes ao Sul. Horizontes ao Sul [online], 15 jul. 2020. Disponível em: <http://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/06/30/O-SUL-GLOBAL-COMO-PROJETO-POLITICO>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política [online], n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103=33522013000200004-&script=sci_abstract. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 9.319, de 21 de março de 2018a**. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018b**. Lei Geral de Proteção de dados Pessoais. Redação dada pela Lei Nº 13.853, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 12.069, de 21 de junho de 2024a**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Governo Digital e a Rede Nacional de Governo Digital – Rede Gov.br e institui a Estratégia Nacional de Governo Digital para o período de 2024 a 2027.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12069.htm.

Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 12.198, de 24 de setembro de 2024b**. Institui a Estratégia Federal de Governo Digital para o período de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12198-24-setembro-2024-796286-publicacaooriginal-173095-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2013.

CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-coloniais na Era Digital.

Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal.

Sérgio Amadeu da Silveira; Joyce Souza; João Francisco Cassino (Orgs). São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

CALO, Ryan. **Privacy, Vulnerability, and Affordance**, DePaul Law Review, v. 66, p. 591-604, 2017. p. 594; 596.

CASTRO, C.A.; RIBEIRO, Maria, S. P. Sociedade da Informação: dilema para o bibliotecário. **Transinformação**, v.9, n.1, p.17-25, jan./abr.1997.

COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation on the Contemporary Subject". **Sage Journals**, setembro 2018. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1527476418796632>. Acesso em: 27 set. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, 2020.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital, desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LOJKINE, Jean. **A Revolução informacional**. Traduzido por José Paulo Netto. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. [3ª Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2023.

MIRANDA, Antônio. **Ciência da informação: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2003. 212 p.

MIRAGEM, Bruno. Novo Paradigma Tecnológico, Mercado de Consumo Digital e o Direito do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 125, set./out. 2019.

MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek; FRANCO, Fernanda Sathler da Rocha. Autodeterminação Identitária e Inteligência Artificial: o fortalecimento da proteção de dados pessoais e da diversidade nos meios digitais. **Direitos Fundamentais & Justiça** | Belo Horizonte, ano 17, número especial, p. 77-95, dezembro 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1494/1138>. Acesso em: 27 set. 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. 1 ed. Santo André, SP: Rua do Sabão, 2020.

OCDE. **Recommendation of the Council on Digital Government Strategies**. Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/digital-government/Recommendation-digital-government-strategies.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030>. Acesso em: 30 set. 2024

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 30 set. 2024.

SAUVY, Alfred. Trois mondes, un planete. In L'Observateur – Politique, économique et littéraire, 14 ago. 1952.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 79, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXXYb-TRxnJ7THFDBrgc>. Acesso em 26 set. 2024.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joice; CASSINO, João Francisco (Orgs). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

SOUZA, Marcelo Anderson de. **Economia Circular: o mundo rumo a quinta revolução industrial**. Campinas, SP: Unitá Educacional, 2021.

SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal. **A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam à era da internet**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.